

21 de setembro de 2020

004/2020-DAR-BSM

COMUNICADO EXTERNO

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: Orientação sobre Elementos Mínimos Observados pela BSM na Supervisão em relação à Abordagem Baseada em Risco (ABR) e ao Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente (INR) no Contexto da Instrução CVM 617, de 05/12/2019 (ICVM 617/19)

1. No Plano Bienal SBR 2019-2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) priorizou o evento de risco 2.3¹, que trata de falhas gerais no processo de gestão de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (LDFT) pelos intermediários, com destaque para o cadastro simplificado de INR, especialmente naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do INR não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.
2. Nesse contexto, coube à BSM Supervisão de Mercados (BSM) supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 (Participantes),

¹ Plano Bienal SBR 2019-2020 – Evento de Risco 2.3: Falhas gerais no processo de gestão de risco de PLD pelos intermediários. Por ocasião da elaboração deste plano, a SMI não possuía estatísticas robustas sobre este evento de risco. A partir das inferências realizadas, a SMI considerou este evento de risco como prioritário, para o qual adotará ações de supervisão visando a mitigação do risco associado, com destaque para o cadastro simplificado de investidores não residentes, naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.

visando averiguar o cumprimento das normas atinentes à prevenção de LDFT (PLDFT) pelos Participantes.

3. Para cumprir o papel de estabelecer normas e regulamentos necessários ao desempenho de suas funções, conforme competência definida em seu Estatuto Social² e na Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007³, a BSM elaborou orientação sobre ABR e cadastro simplificado de INR aos Participantes (Orientação), na forma de norma de supervisão, sobre as diligências esperadas em relação ao cumprimento da ICVM 617/19.
4. A BSM reuniu na Orientação recomendações aos Participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19. Assim, a Orientação detalha um conjunto de procedimentos e disposições para implementação da ABR, contribuindo para retirar incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.
5. A Seção I da Orientação aborda a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os Clientes dos Participantes. A Seção II indica os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (INR).
6. Para obter subsídios do mercado sobre os pontos principais da Orientação, o tema foi levado à Câmara Consultiva de Mercado da BSM e, a partir daí, criou-se Grupo de Trabalho, com participantes do Mercado, da B3 e do

² Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados Supervisão de Mercados, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-Estatuto-Social-Agos2020.pdf>: **Art. 3º** – A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: [...] **X** – estabelecer as normas e os regulamentos necessários ao desempenho de suas funções

³ Incisos I a III do Art. 43 da instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007.

Conselho de Supervisão da BSM. O objetivo dessa etapa foi permitir que a Orientação fosse elaborada pela BSM em coerência com os processos dos Participantes e com os objetivos da ICVM 617/19. Assim, a Orientação elimina incertezas quanto às formas consideradas adequadas para cumprimento da regulamentação de PLDFT e, com isso, confere transparência quanto aos objetivos da supervisão dos Participantes realizada pela BSM, reduzindo o custo de observância e propiciando efetividade regulatória.

7. A Orientação não tem a intenção de substituir ou esgotar determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando as disposições nela contidas voltadas a dirimir as principais dúvidas do mercado sobre o assunto, sem prejuízo do disposto na regulamentação.

8. Considerando que a ICVM 617/19 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020 e que existe um conjunto de informações relacionado à base de Clientes do Participante que precisa ser adequado aos requisitos da nova norma, serão utilizados, para fins de supervisão, os critérios de adequação descritos a seguir.
 - (i) Para fins de adequação cadastral:
 - (i.1) Clientes de menor risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no art. 4º, inciso III da ICVM 617/19, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

 - (i.2) Clientes de maior risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a

periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o período máximo de renovação de 24 (vinte e quatro) meses previsto na ICVM 301/99⁴, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

- (ii) Para fins de classificação de risco, o Participante deverá classificar o risco do Cliente, produtos, serviços e canais de distribuição, como determinado pelo art. 5º, inciso II da ICVM 617/19, com base nas informações existentes, observado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada em vigor da ICVM 617/19.
9. A CVM validou a Orientação e o cronograma constante do item 8 deste Comunicado Externo por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.
10. A atividade de supervisão da BSM a esse respeito se inicia imediatamente, com o acompanhamento do cronograma de adaptação dos Participantes, que deverá ser encaminhado à BSM, até 01/10/2020, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação fundamentada. Os documentos a serem enviados à BSM devem conter:
- (i) Política de PLDFT do Participante (Artigos 4º e 7º da ICVM 617/19);
 - (ii) ABR do Participante (Artigos 5º, 7º, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 27 e 28 da ICVM 617/19), incluindo:
 - a) descrição da estrutura de governança e respectivos papéis e

⁴ Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos. § 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

responsabilidades no que se refere à elaboração e implementação do processo de ABR;

- b)** no caso de Participantes que pertençam a conglomerado financeiro, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos para assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 617/19;
- c)** descrição dos riscos considerados na ABR do Participante;
- d)** relação de todos os produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com as respectivas classificações de risco;
- e)** data de início de vigência da ABR.

(iii) Procedimentos de Conheça seu Cliente, contendo:

- a) descrição detalhada dos critérios de classificação de risco dos Clientes e dos procedimentos de revisão e atualização da classificação;
- b) descrição dos critérios e periodicidade para atualização cadastral dos Clientes, de acordo com a classificação de risco;
- c) descrição das diligências específicas para Clientes que sejam pessoas expostas politicamente e organizações sem fins lucrativos;
- d) descrição do monitoramento de operações, Clientes ou ativos relacionados às sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);
- e) descrição das diligências adotadas pelo Participante para identificação do beneficiário final;
- f) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais e/ou identificar o beneficiário final.

(iv) Caso o Participante utilize cadastro simplificado de INR:

- a) descrição do tratamento das situações em que não seja possível obter as informações cadastrais (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) e/ou identificar o beneficiário final junto à instituição intermediária estrangeira;
 - b) eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição intermediária estrangeira ou do gestor dos Clientes) para classificação de risco dos Clientes investidores não residentes;
 - c) no caso de *trust* ou veículo assemelhado, descrição das diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, curador ou *trustee* e beneficiário do *trust* (conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19);
- (v) cronograma de classificação de classificação de risco dos Clientes e dos produtos, serviços, canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que o Participante atue, com base nas informações existentes, conforme estabelecido no item 8 (ii) deste Comunicado Externo;
- (vi) cronograma de adequação cadastral dos Clientes ativos do Participante, de acordo com a classificação de risco baixo, médio e alto, conforme estabelecido no item 8 (i) deste Comunicado Externo.
11. A partir da publicação deste Comunicado Externo, a BSM considerará as informações enviadas pelos Participantes quanto à implantação dos processos e controles requeridos pela ICVM 617/19, o que dará início à atividade de supervisão sobre a matéria. Em seguida, a BSM definirá, em conjunto com o mercado, o cronograma de supervisão dos Participantes, a ser realizada a partir do ano de 2021.

12. O presente Comunicado Externo e seus respectivos anexos serão publicados também em língua inglesa. São anexos deste Comunicado Externo:

- Anexo I – Orientação ao Mercado
- Anexo II – Consulta à CVM sobre a adequação do conteúdo da Orientação e do cronograma de adaptação apresentado pela BSM para fins de supervisão, enviada por meio do Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, de 04/09/2020;
- Anexo III – Resposta da CVM ao Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, enviada à BSM por meio do Ofício nº 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

Anexo I

ORIENTAÇÃO AO MERCADO

Esta nota ("Orientação") tem o objetivo de apresentar os elementos mínimos que a BSM Supervisão de Mercados ("BSM") considerará ao supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 ("Participantes") no tocante à Abordagem Baseada em Risco ("ABR"), cuja observância passou a ser exigida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 617, de 5 de dezembro de 2019 ("ICVM 617/19").

Nos termos da ICVM 617/19 e da nota explicativa que acompanhou sua edição ("Nota Explicativa"), a ABR é a *"principal ferramenta de governança da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (PLDFT)"*. Dela decorre, por parte dos agentes regulados, entre eles os que atuam na intermediação de valores mobiliários, a obrigação de: (i) estruturar uma Política de PLDFT; (ii) elaborar periodicamente uma avaliação interna de riscos ("Avaliação Interna de Riscos"); e (iii) reformular suas regras, procedimentos e controles internos.

Esta Orientação não tem a intenção de substituir determinações constantes da ICVM 617/19 ou de outros normativos específicos, estando a aplicação das disposições aqui contidas condicionada à análise das situações fáticas de cada Participante. Nesse sentido, a Orientação, validada pela CVM, conforme Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, detalhará um conjunto de procedimentos e disposições que exemplificam ações para implementação da ABR de que trata a ICVM 617/19, contribuindo para reduzir incertezas quanto às formas consideradas adequadas pela CVM e pela BSM para cumprimento da regulamentação de PLDFT.

Cabe lembrar, em primeiro lugar, que a natureza do dever de diligência não é a de um processo de observância estática de itens pré-determinados, devendo ser sempre considerado um exercício interativo, dinâmico e de melhores esforços. A presente Orientação consolida as orientações da BSM aos Participantes em matéria de PLDFT, no contexto da ICVM 617/19, com base em experiências bem-sucedidas observadas pela BSM em sua atividade de supervisão.

A Seção I desta Orientação abordará a ABR de maneira ampla, aplicável a todos os clientes dos Participantes. A Seção II indicará os elementos mínimos esperados pela BSM na ABR no que se refere ao cadastro simplificado de investidor não residente (“INR”).

SEÇÃO I - ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

1. CONCEITO DE ABR

1. A ICVM 617/19, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, apresenta inovações baseadas nas melhores práticas dos principais mercados mundiais, considerando, em especial, as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI”).

2. A ICVM 617/19 insere a metodologia de ABR, recomendada pelo GAFI e outros organismos internacionais, na regulamentação brasileira sobre PLDFT em mercados de valores mobiliários.

3. A BSM, no exercício da sua competência⁵, reuniu na presente Orientação recomendações aos participantes dos mercados por ela supervisionados sobre os requisitos mínimos que examinará na ABR, tomando por base o disposto na ICVM 617/19.

4. Para a BSM, a ABR é a principal ferramenta de PLDFT, consistindo no emprego de metodologia que otimiza recursos humanos, materiais e de informação dos Participantes, possibilitando gerenciamento eficaz das atividades desenvolvidas no processo de identificação, monitoramento, análise compreensão e mitigação de riscos de LDFT.

5. Essa metodologia de gestão de riscos permite distribuição eficaz de esforços pelo Participante. Isso porque a ABR demanda do Participante que identifique e compreenda os riscos inerentes às suas atividades, de acordo com sua realidade específica, e a partir daí busque atuar de forma eficaz para mitigá-los, prevendo a dedicação de mais ou menos recursos para situações que apresentem riscos maiores ou menores.

1.1. CONCEITO DE CLIENTE

6. As menções a “Cliente” nesta Orientação referem-se à pessoa natural ou jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao INR em nome do quais são efetuadas operações com valores mobiliários⁶. O INR, por sua vez, pode também ser pessoa natural, ou pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento, ou ente constituído de qualquer forma admitida em sua jurisdição de origem.

⁵ Nos termos dos incisos I a III do artigo 43 da instrução CVM n° 461, de 23 de outubro de 2007 e do inciso X do Art. 3º do Estatuto Social da BSM Supervisão de Mercados.

⁶ Nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM n° 505, de 27 de setembro de 2011.

7. O Participante estabelece relacionamento com o Cliente para fins de prestação do serviço de intermediação de valores mobiliários. Já os administradores fiduciários e gestores de recursos representam os Clientes, mas não são, eles próprios, Clientes do Participante, e sim entidades que integram a cadeia de relacionamento do Participante com o Cliente, por também prestarem serviços a estes últimos.

8. A mesma lógica se aplica aos Clientes INR, inclusive quando utilizada a modalidade simplificada de cadastro. A cadeia de relacionamento que se estabelece entre o Participante e os Clientes INR poderá ser composta por representantes destes (instituições, gestores, ou outras entidades), mas a relação jurídica de prestação de serviço de intermediação de valores mobiliários não se estabelecerá com tais representantes, e sim com o Cliente INR.

9. Assim, as obrigações da ICVM 617/19 atinentes aos processos de cadastro e “Conheça seu Cliente”, monitoramento e classificação de risco têm como objeto os Clientes, sejam eles locais ou Clientes INR, e não os gestores de recursos ou demais prestadores de serviços que integrem a cadeia de relacionamento do Participante.

10. No caso de cadastro simplificado de Cliente INR, é obrigatória a obtenção das informações cadastrais exigidas na regulamentação, o que ocorre a partir da assinatura do contrato entre Participante e instituição estrangeira⁷.

11. A Seção II desta Orientação traz mais detalhes sobre a situação específica do cadastro do Cliente INR.

⁷ Nos termos do inciso II do artigo 1º do Anexo 11-B da ICVM 617/19.

1.2. ELEMENTOS MÍNIMOS DA ABR

12. Na supervisão, a BSM considerará como elementos mínimos da ABR todos os requisitos dispostos na ICVM 617/19 aplicáveis à atividade de intermediação e respectivo detalhamento recomendado por esta Orientação.

13. A metodologia de ABR do Participante deverá observar os seguintes critérios:

- a. formato escrito;
- b. fazer parte da Política de PLDFT, ressalvada a possibilidade de disposições sensíveis ou reservadas constarem em documento não público;
- c. data de início da vigência;
- d. descrição dos critérios de classificação (i) dos Clientes, e (ii) dos produtos e serviços, segmentando-os, ao menos, em baixo, médio e alto risco. Ao realizar referida classificação dos produtos e serviços, o Participante deve considerar as características dos seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro. O Participante pode optar por classificar também os canais de distribuição e os ambientes de negociação e registro em baixo, médio ou alto risco. Em todos os casos, será necessário demonstrar os indicadores de efetividade, conforme definidos na ICVM 617/19⁸, da forma de classificação adotada;
- e. descrição dos critérios de reclassificação de (i) Clientes, e (ii) produtos e serviços, conforme alterações de risco verificadas a qualquer tempo, inclusive em razão do resultado do monitoramento e do relatório anual da Avaliação Interna de Riscos;

⁸ **ICVM 617/19: Art. 6º** O diretor de que trata o **caput** do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue: [...] **V** – a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLDFT, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;

- f. critérios do monitoramento contínuo de Clientes e operações, definindo o monitoramento reforçado nos casos de não identificação do beneficiário final ou de incompletude de informação;
- g. descrição das reações a (i) indícios de atipicidades identificados como resultado do monitoramento contínuo, e (ii) situações de atenção eventualmente verificadas, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, como decisões judiciais relativas a condenações por práticas de LDFT que atinjam Clientes;
- h. descrição dos processos de obtenção e avaliação de informações relevantes à análise de risco dos Clientes, definindo o conceito de informações relevantes;
- i. no caso de conglomerados financeiros que adotem política de PLDFT única, descrição dos mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos;
- j. descrição da forma como o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 terá acesso às informações relevantes aos controles de PLDFT;
- k. descrição do tratamento específico atribuído e monitoramento reforçado nos casos (i) de Clientes que sejam pessoas politicamente expostas ou organizações sem fins lucrativos, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação e (ii) em que não houver identificação do beneficiário final, ou existir outra incompletude de informação.

1.2.1 AVALIAÇÃO DA ABR PELA BSM

14. A BSM verificará o cumprimento do disposto na ICVM 617/19, inclusive quanto aos requisitos relativos à Política de PLDFT, à Avaliação Interna de Riscos, e respectivo relatório anual, e às Regras, Procedimentos e Controles Internos adotados por cada Participante.

15. Para fins de supervisão, a BSM também considerará, como requisito mínimo da ABR a ser observado pelos Participantes, o detalhamento das obrigações impostas pela ICVM 617/19, conforme disposto nesta Orientação.

16. Não existe modelo único para implementação da ABR. Caberá ao Participante estabelecer sua própria metodologia, observadas as diretrizes mínimas definidas pela CVM e pela BSM.

17. A metodologia de ABR adotada, prevista na Política de PLDFT, deverá considerar os elementos analisados pelo Participante em sua Avaliação Interna de Riscos, de modo que os riscos mapeados em relação aos (a) Clientes e suas respectivas cadeias de relacionamento, conforme aplicável, e (b) produtos oferecidos ou serviços prestados, e seus respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro, sejam mitigados com a aplicação da metodologia de ABR.

18. A BSM, ao avaliar se os requisitos mínimos previstos na regulamentação e recomendados nesta Orientação foram observados pelo Participante, verificará se há coerência entre os riscos identificados pelo Participante na Avaliação Interna de Riscos e respectivas formas de mitigação descritas na metodologia de ABR, considerando principalmente os seguintes aspectos:

- a. Critérios de revisão e atualização da classificação dos Clientes, incluindo a forma de obtenção de informações relevantes, a qualquer tempo, para a análise de risco dos Clientes, e seus reflexos na classificação que lhes vier a ser atribuída;
- b. Tratamento das situações em que não seja possível obter informações cadastrais completas (especialmente qualificação e situação financeira e patrimonial) ou identificar o beneficiário final do Cliente;

- c. Eventual uso de ABR de terceiros (por exemplo, da instituição estrangeira ou do gestor dos Clientes);
- d. No caso de Cliente INR constituído sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, diligências para identificação das seguintes figuras: *settlor*, *protector*, curador ou *trustee* e beneficiário do *trust*, conforme definido no artigo 15 da ICVM 617/19;
- e. Identificação, monitoramento e tratamento das atipicidades relacionadas às situações e operações previstas no artigo 20 da ICVM 617/19.

19. A incoerência pode estar relacionada ao desenho da classificação ou à sua aplicação. Uma classificação que admita a alocação de um mesmo Cliente ou produto em dois níveis de risco, por exemplo, só seria entendida como coerente se acompanhada de justificativas verificáveis.

20. Da mesma forma, não seria, em princípio, entendida como coerente a previsão, por exemplo, de uma única conduta para todos os níveis de risco, assim como a adoção de conduta típica de situações de baixo risco para Clientes ou produtos cujo risco tenha sido classificado como alto.

21. Por fim, a BSM também avaliará se a metodologia de ABR foi aplicada conforme os pressupostos aprovados pela alta administração do Participante.

1.3. RISCOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS NA ABR

22. O Participante deve elaborar e aplicar sua metodologia de ABR considerando, pelo menos, os seguintes principais riscos, conforme disposto na ICVM 617/19 e recomendações do GAFI: (i) jurisdição (1.3.1); (ii) Clientes (1.3.2); (iii) instituições da cadeia de relacionamento (1.3.3), e (iv) produtos e serviços e seus respectivos canais de distribuição, bem como ambientes de negociação e registro (1.3.4).

23. A BSM, portanto, supervisionará os Participantes partindo de um conjunto mínimo de riscos, conforme definido na ICVM 617/19 e em linha com práticas utilizadas internacionalmente, com o propósito de tornar a fiscalização objetiva, facilitar o cumprimento da regulamentação, aplicar tratamento isonômico aos Participantes e conferir-lhes segurança quanto aos critérios de supervisão.

1.3.1. RISCO DE JURISDIÇÃO

24. O Participante deve avaliar os fatores de risco de LDFT relacionados à jurisdição de origem dos Clientes, quando houver informação completa que possibilite tal avaliação, considerando, no mínimo, jurisdições:

- a. submetidas a sanções ou medidas similares emitidas por organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas;
- b. que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas por ele publicadas; e
- c. com tributação favorecida ou submetidas a regimes fiscais privilegiados, conforme normas editadas pela Receita Federal do Brasil.

1.3.2. RISCO DO CLIENTE

25. Os Participantes devem avaliar os riscos relativos ao Cliente no que diz respeito, por exemplo, à ocupação ou ao setor de atividade, aos produtos e serviços por eles utilizados, e às operações cursadas no mercado de valores mobiliários em seu nome. O Participante deverá abordar em sua metodologia de ABR o tratamento de risco adotado, no mínimo, em relação a Clientes, nas seguintes circunstâncias:

- a. caracterização como pessoa exposta politicamente (“PEP”) ou familiar de PEP ou, no caso de pessoa jurídica, controlada por PEP;

- b. caracterização como organização sem fins lucrativos;
- c. natureza societária sem fundamento econômico, cuja complexidade não se justifique com benefícios aparentes;
- d. existência de representante que se recusa a fornecer informações do Cliente injustificadamente, ou alegando impedimento não aplicável, de natureza contratual ou legal, ou cujas informações fornecidas sejam inconsistentes, a juízo do Participante;
- e. sanção aplicada a Cliente por autoridade nacional ou internacional relacionada à LDFT ou encarregada de supervisionar operações no mercado de valores mobiliários, sendo permitido ao Participante, porém, ponderar eventual existência de termo de ajuste de conduta ou instrumento que produza efeitos similares;
- f. menção a Cliente em notícias de veículos confiáveis relacionadas a LDFT ou crimes financeiros, ou indicando que o Cliente tenha (i) cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado, ou facilitado seu cometimento, ou (ii) realizado movimentação passível de ser associada ao financiamento ao terrorismo, conforme disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- g. citação de Cliente como suspeito em relatórios relacionados a LDFT ou crimes financeiros, produzidos por autoridades nacionais e internacionais competentes;
- h. se o Cliente presta serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, mesmo de forma não regulamentada;
- i. desenvolvimento de atividades por Cliente em jurisdição considerada não cooperante, conforme relatórios do GAFI⁹ e demais organismos regionais competentes na matéria;
- j. operações com valores mobiliários alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;

⁹ O GAFI divulga documentos classificando as jurisdições quanto à efetividade de suas medidas de PLDFT, inclusive destacando aquelas não cooperativas, incluídas em uma lista de “Call for action” (“Chamado para ação”, em tradução livre).

- k. operações com valores mobiliários alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade imposta por autoridade central estrangeira, de que o Participante venha a ter conhecimento de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- l. valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por Cliente que tenha cometido ou tentado cometer atos terroristas, deles participado ou facilitado seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- m. solicitação ao Participante para transferência de recursos ou ativos para contas em jurisdições consideradas como de maior risco, conforme definido no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima, ou sem fundamento econômico que justifique a operação.

1.3.3. RISCO DAS ENTIDADES DA CADEIA DE RELACIONAMENTO

26. Ao classificar o risco do Cliente, o Participante deve ainda considerar as características das entidades presentes na cadeia de relacionamento, conforme referida no item 1.1 desta Orientação, até o Cliente. Para essa finalidade devem ser observadas as entidades que representem os Clientes no fluxo entre a emissão da ordem até a sua execução pelo Participante, de que são exemplos gestores de recursos e administradores fiduciários.
27. Em tese, o risco é maior quanto mais a cadeia for complexa, por exemplo em padrão dissonante do ilustrado no item 2.1 desta Orientação, e mais incompleta a informação acerca das entidades que a integram; e, menor, quanto menos complexa e mais completa a informação.
28. Assim, considerando a complexidade da cadeia de relacionamento até o Cliente, bem como a completude e qualidade da informação a que consiga ter acesso acerca das entidades da cadeia, o Participante deve identificar:

- a. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que (i) não realizem controle de risco de LDFT, ou possuam controles abaixo do padrão esperado pela regulamentação brasileira de PLDFT, e (ii) cujos demais clientes sejam classificados como de alto risco, sem adoção de medidas mitigadoras satisfatórias, ou cuja qualidade dos controles não possa ser aferida pelo Participante a partir das informações a que tiver acesso;
- b. recusa, justificada ou injustificada, de colaboração para compartilhamento de informações. Uma recusa injustificada deve ser entendida como situação de maior risco que aquela em que a justificativa seja, motivadamente, considerada coerente pelo Participante;
- c. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente e que estejam sob investigação ou possuam condenações de natureza criminal, particularmente relacionadas a crimes financeiros, que sejam consideradas materiais, a juízo do Participante;
- d. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente localizadas em jurisdição de maior risco, ou com estruturas pouco robustas de PLDFT, conforme indicado no item 1.3.1, 22 (a) ou (b) acima;
- e. entidades integrantes da cadeia de relacionamento até o Cliente que possuam histórico de descumprimento não remediado de normas atinentes ao mercado de valores mobiliários, ou mencionadas em veículos de informação confiáveis por irregularidades atinentes a LDFT.

1.3.4. RISCO DE PRODUTO OU SERVIÇO

29. Os Participantes oferecem produtos e serviços aos seus Clientes por diferentes canais de distribuição e em diferentes ambientes de negociação e registro. Nesse sentido, a Metodologia de ABR deve considerar os riscos relacionados a cada um dos produtos ou serviços ofertados, diferenciando-os,

no mínimo, em baixo, médio ou alto, além de avaliar em que medida a forma da oferta ou a natureza do produto ou serviço podem suscitar vulnerabilidades potenciais a práticas de LDFT. São riscos mínimos relacionados a produto ou serviço a serem considerados:

- a. alcance geográfico do produto ou serviço, tais como aqueles cujos ativos subjacentes sejam negociados em jurisdições de maior risco, conforme definido no item 1.3.1 desta Orientação;
- b. produtos com complexidade ou estrutura incomum ou sem fundamento econômico;
- c. produtos ou serviços que facilitem a transferência de recursos por meio de operações simuladas ou artificiais no mercado de valores mobiliários, por exemplo, em função do ambiente de negociação ou registro em que sejam cursadas, ou em função de características como a liquidez do ativo subjacente.

1.4. REVISÃO DA ABR

30. A BSM espera dos Participantes que a avaliação de riscos e a aplicação das formas de mitigação sejam ações contínuas. Os riscos identificados podem mudar com o tempo, requerendo a necessidade de reclassificação de risco, por exemplo, à medida que surjam novos produtos ou serviços, Clientes, ou elementos no contexto de relacionamento do Participante.

31. Considerando que o relatório sobre a Avaliação Interna de Riscos é elaborado anualmente, a BSM espera que o Participante considere os resultados ali observados, aprimorando, se necessário, seus controles internos, sua metodologia de ABR, ou sua Política de PLDFT.

32. A BSM analisará se o conteúdo do referido relatório é compatível com as medidas adotadas pelo Participante para sanar eventuais fragilidades detectadas.

1.5. MONITORAMENTO CONTÍNUO E RECLASSIFICAÇÃO DE RISCO

33. O monitoramento das operações e situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19 deve abranger a totalidade das transações intermediadas pelo Participante, independentemente da classificação de risco do Cliente.

34. A BSM analisará se o processo de monitoramento desenhado pelo Participante:

- a. abrange a totalidade das operações ou situações definidas nos artigos 20 e 21 da ICVM 617/19, considerando as informações a que tiver acesso o Participante;
- b. contém filtros suficientes para identificação de atipicidades e indícios de irregularidades definidos na regulamentação;
- c. contempla a análise, com critérios coerentes¹⁰, de todas as atipicidades identificadas;
- d. apresenta parâmetros para filtrar as bases de dados em busca de atipicidades em relação às diretrizes da Política de PLDFT e ao disposto na regulamentação; e
- e. considera as informações de custódia, conta corrente e cadastro de Clientes na análise das atipicidades.

1.6. ANÁLISE DOS ALERTAS A PARTIR DO MONITORAMENTO

¹⁰ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsuperviso.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

35. A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias¹¹ da data da geração do alerta. Referido prazo não se aplica às situações descritas nos artigos 27 e 28 da ICVM 617/19, que exigem atuação imediata do Participante no sentido de indisponibilizar os ativos atingidos por sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹².

36. O Participante deverá demonstrar a conduta adotada conforme o resultado das análises, que pode ser, inclusive, a reclassificação de riscos.

37. As situações que levarão o Participante a reclassificar o risco a partir dos resultados do monitoramento deverão estar definidas na metodologia de ABR¹³.

38. O monitoramento deve ser reforçado nas situações de incompletude de informação, de que são exemplos, entre outras, aquelas em que não houver identificação do beneficiário final, quando aplicável, ou outras informações exigidas pela regulamentação brasileira.

¹¹ Esse prazo foi estipulado com base no parágrafo primeiro do artigo 43 da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020: Art. 43. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. § 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

¹² Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei. [...] Art. 28. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 27, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 27.

¹³ O rol de definições não precisa ser exaustivo, podendo haver outras situações, desde que justificadas.

39. Cabe ao Participante descrever, conforme os parâmetros de sua Política de PLDFT, da Avaliação Interna de Riscos e, no que couber, no disposto nas respectivas regras, procedimentos e controles internos, as medidas que considerará como de monitoramento reforçado, nas hipóteses exigidas pelas ICVM 617/19.

40. A BSM dará como cumprida a exigência de monitoramento reforçado, na hipótese de o Participante optar por não diferenciar os critérios de monitoramento, contanto que diferencie os critérios de análise das atipicidades filtradas¹⁴.

1.7. MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

41. O Participante deverá identificar e manter atualizadas as informações cadastrais dos Clientes, dentre elas, a situação financeira e patrimonial, conforme conteúdo indicado no Anexo 11-A da ICVM 617/19.

42. Para tanto, o Participante poderá utilizar informações suplementares¹⁵ para definição da capacidade financeira dos Clientes, desde que se mostrem úteis e confiáveis para o processo de “Conheça o seu Cliente”.

43. Entende-se por capacidade financeira o conjunto de informações financeiras e patrimoniais obtidas por meio do processo de “Conheça seu Cliente”, podendo ou não considerar as informações suplementares às quais o Participante tiver acesso, observados os critérios estabelecidos na ABR.

¹⁴ Conforme exemplos de formas adequadas de análise disponíveis em <https://www.bsmsuperviso.com.br/Noticias/2018-12-18-treinamento-prevencao>.

¹⁵ Conforme Nota Explicativa à ICVM 617/19 (fls.9 e 11), disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota617.html>.

44. São exemplos não exaustivos de informações suplementares que poderão ser utilizadas na composição da capacidade financeira dos Clientes, conforme aplicável:

- a. se pessoa natural, informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- b. se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado, informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
- c. se fundos de investimento registrados na CVM e demais situações, informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- d. valor da carteira administrada do Cliente;
- e. pesquisas públicas sobre demonstrações financeiras e dados de faturamento do Cliente;
- f. informações acerca do Cliente constantes de bancos de dados a que tiver acesso o Participante;
- g. volume financeiro de operações do Cliente, obtido por meio de histórico de operações no período de relacionamento com o Participante; e
- h. valor do limite de monitoramento atribuído ao Cliente, conforme a política de PLDFT do Participante.

1.8. COMUNICAÇÃO AO COAF

45. O reporte ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) não pode ser fundamentado exclusivamente na incompletude de informação, de que é exemplo o desconhecimento do beneficiário final, e na classificação como de alto risco.

46. Os casos reportados ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) devem conter atipicidades ou indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, observados por meio de análises, individualizadas evidenciadas, realizadas pelo Participante que demonstrem materialidade suficiente, a seu juízo, para realização do reporte, conforme requisitos dispostos no artigo 22 da ICVM 617/19.

47. O reporte ao COAF deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise conduzida pelo Participante¹⁶ caso as atipicidades identificadas não forem devidamente justificadas após o processo de análise conduzido pelo Participante.

1.9. AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

48. A decisão de manter, ou não, o relacionamento com o Cliente diz respeito à conveniência do Participante, que avaliará, entre outros, o risco à sua imagem e reputação.

49. Informações incompletas para fins de PLDFT, inclusive sobre o beneficiário final do Cliente, não obrigam ao término do relacionamento com o Cliente. Neste caso, caberá ao Participante avaliar seu Cliente conforme o risco a ele atribuído e decidir se deseja ou não manter o relacionamento.

¹⁶ ICVM 617/19 - Art. 22. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução devem, em conformidade com o disposto nesta seção e mediante análise fundamentada, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LDFT. [...] § 3º A comunicação de que trata o caput deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para a Unidade de Inteligência Financeira.

1.10. ATRIBUIÇÕES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

50. A ABR engloba todos os processos de PLDFT do Participante. Em razão dessa complexidade e da importância da ABR para os Participantes, é necessário que sua alta administração a conheça e aprove.

51. Assim, sem prejuízo das funções do diretor estatutário responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19, a alta administração tem as seguintes funções no que se refere à ABR:

AValiação INTERNA DE RISCOS	POLÍTICA DE PLDFT	REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS
A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Avaliação Interna de Riscos ¹⁷	A alta administração aprova e é responsável pela adequação da Política de PLDFT	A alta administração aprova e é responsável pela adequação das Regras, Procedimentos e Controles Internos
O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 elabora e encaminha à alta administração o relatório relativo à Avaliação Interna de Riscos de LDFT, na forma definida na ICVM 617/19 ¹⁸	A Política de PLDFT deve descrever a estrutura dos órgãos da alta administração e a atribuição de responsabilidades de cada nível hierárquico do Participante no tocante à elaboração e à implementação da ABR ¹⁹	O diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 617/19 deve implementar e manter a Política de PLDFT de forma compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição ²⁰

¹⁷ ICVM 617/19: Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor de que trata o caput do art. 8º, os órgãos da alta administração, conforme especificados na política de PLDFT, são responsáveis pela aprovação e adequação da respectiva política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que tratam os arts. 4º a 7º.

¹⁸ ICVM 617/19: Art. 6º O diretor de que trata o caput do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLDFT, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue[...]

¹⁹ ICVM 617/19: Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo: I – a governança relacionada ao cumprimento das obrigações de que trata esta Instrução, incluindo a descrição circunstanciada de como estão estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, assim como a definição dos papéis e a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 17, 18, 20, 21, 22 e 23 desta Instrução;

²⁰ ICVM 617/19: Art. 8º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução devem indicar um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas

1.11. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DO CONGLOMERADO

52. Os Participantes que pertençam a conglomerados podem adotar a mesma classificação de risco de Clientes, produtos e serviços atribuída por instituições, inclusive estrangeiras, do seu conglomerado, contanto que sejam garantidos mecanismos de intercâmbio de informações com as respectivas áreas de controles internos.

53. Além disso, para referida adoção, é necessário detalhamento das entidades abrangidas pelo compartilhamento de classificação de risco e do mecanismo de intercâmbio de informações entre as entidades do conglomerado ou de um mesmo grupo econômico.

54. A BSM verificará a efetividade do intercâmbio de informações entre as áreas de controles internos, de modo que o Participante deve utilizar uma forma aferível de transmissão de informações entre tais áreas de controle.

55. O Participante pode optar por adotar sua própria classificação de risco, mesmo no caso de utilização de uma mesma política de PLDFT por todo o conglomerado de que faça parte.

1.12 CADASTRO DE CLIENTES NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO

56. O Participante pode iniciar relacionamento com o Cliente sem que tenha obtido todas as informações cadastrais exigidas pela regulamentação.

estabelecidas por esta Instrução, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.

57. Se o Participante não obtiver, inicialmente, a totalidade de informações sobre o Cliente, mas todos os procedimentos relativos à obtenção de informações cadastrais tiverem sido iniciados, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.

58. Diante da falta de certas informações cadastrais, no início do relacionamento, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude.

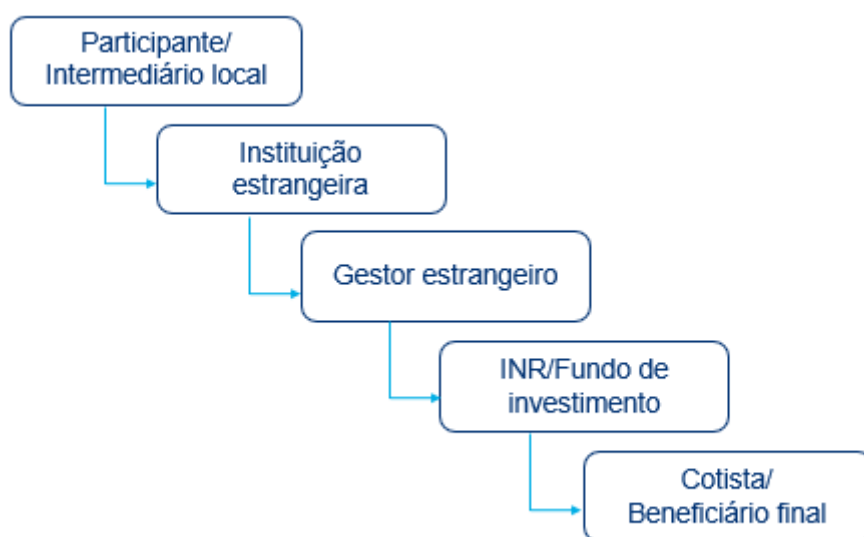
SEÇÃO II – ABR E CADASTRO SIMPLIFICADO DE CLIENTE INR

2. CONTEXTO REGULATÓRIO

59. O Anexo 11-B da ICVM 617/19 trata das condições para o cadastro simplificado de Cliente INR, dentre as quais que (i) o Cliente INR seja cliente da instituição estrangeira que mantenha contrato com o Participante, e nela esteja cadastrado, conforme a legislação estrangeira aplicável no país de origem da instituição estrangeira; (ii) a instituição estrangeira assuma perante o Participante a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas ao Cliente INR decorrentes do processo de sua identificação; e (iii) o Participante adote medidas específicas de avaliação do risco que decida atribuir à instituição estrangeira.

2.1. CADEIA DE RELACIONAMENTO ENTRE O PARTICIPANTE E O INR E INCOMPLETUDE DE INFORMAÇÃO

60. A cadeia de relacionamento mais comum, no caso de Cliente INR, é a exemplificada abaixo:



61. O Participante mantém contrato com as instituições estrangeiras, que, por sua vez, mantêm relacionamento comercial com os gestores de carteira estrangeiros, representantes de Cliente INR. Em alguns casos, a instituição estrangeira também assume, perante o Participante, a função de gestor ou representante do Cliente INR.

62. Contudo, para a ICVM 617, o Cliente do Participante é o INR, o qual estabelece vínculo jurídico com o Participante, diretamente ou por meio de representantes.

63. Desse modo, existem cadeias de relacionamento formadas por diversas entidades entre o Participante e o INR, como intermediários estrangeiros, gestores etc. Em virtude do "rely on" nas diligências umas das outras, essas

entidades estrangeiras devem deter, de acordo com a legislação aplicável em seu país de origem, informações cadastrais de seus respectivos clientes, conforme seu papel na cadeia.²¹

64. Assim, é possível que o Participante não obtenha informações completas do Cliente INR que opera mediante cadastro simplificado, como por exemplo sua situação financeira e patrimonial, beneficiário final, entre outras. Isso porque, o Participante normalmente somente terá acesso às informações de obtenção obrigatória na jurisdição de origem da instituição estrangeira.

65. Portanto, a incompletude de informações é elemento inerente a essa cadeia de relacionamento, e não caracteriza irregularidade se o Participante demonstrar que diligenciou para obter informações e tratou essa incompletude por meio da ABR, conforme definido no item 2.3.

66. Dessa forma, a aplicação da ABR permite administrar, também no caso de cadastro simplificado de Cliente INR, o risco de LDFT no cenário de incompletude de informações, sobretudo, no que se refere à não identificação do beneficiário final do INR.

2.2. CONHEÇA SEU CLIENTE E CADASTRO DE CLIENTE INR

67. Os gestores estrangeiros, como representantes dos INR, são normalmente as entidades estrangeiras que mantêm relacionamento comercial direto com a instituição estrangeira que mantém contrato com o Participante. Neste cenário, é permitido ao Participante cadastrar inicialmente o gestor estrangeiro e complementar o cadastro com as informações do Cliente INR por ele gerido, contanto que o processo de Conheça seu Cliente, conforme o artigo 17 e o Anexo 11-B da ICVM 617/19, tenha como objeto as informações do INR.

²¹ Em suporte a tal prática temos, a título exemplificativo, a Recomendação 17 do GAFI.

68. Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do exigido pela regulamentação brasileira, os processos de cadastro e Conheça Seu Cliente podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela ICVM 617/19.

69. Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se ficar demonstrado que o Participante diligenciou para obter tais informações, ou se optar por não as solicitar por saber, comprovadamente, tratar-se de informações não exigidas pela regulamentação do país de origem do Cliente INR.

70. A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma do inciso III do artigo 4º da ICVM 617/19, o Participante não obtiver a totalidade de informações sobre o Cliente INR, mas a diligência nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais estiver evidenciada, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens de movimentação de contas, a que se refere o artigo 11, parágrafo terceiro, da ICVM 617/19.

71. O processo de Conheça seu Cliente é amplo e contínuo, portanto, mesmo na falta de certas informações cadastrais, a ABR do Participante pode prever formas de tratar o risco dessa incompletude, sobretudo considerando o decorrer do relacionamento, em que se espera que informações obtidas por meio do monitoramento da atuação do Cliente INR possam contribuir para aumentar o grau de conhecimento do Participante em relação àquele, suprimindo lacunas eventualmente presentes no início do relacionamento.

72. Portanto, a incompletude de informações, inerente ao cadastro simplificado de Cliente INR, não pressupõe uma majoração automática do risco

destes Clientes. É possível a adoção, pelo Participante, do nível de risco atribuído por instituição estrangeira ao Cliente INR, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.

2.3. MONITORAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

73. Diante de incompletude de informações, o Participante deve, além de classificar o risco do Cliente INR, descrever em sua Política de PLDFT os eventuais critérios reforçados para análise de operações dos INR ou situações atípicas desses Clientes, independentemente da classificação de risco a eles atribuída.

74. Quando o Participante não tiver acesso a todas as informações exigidas pela regulamentação brasileira, inclusive no cadastro simplificado de Cliente INR, poderá considerar a ABR das entidades presentes na cadeia de relacionamento ligadas a esse Cliente INR e o monitoramento desse Cliente ao longo do relacionamento.

75. Quando o Cliente INR for um fundo ou veículo de investimento semelhante representado por um gestor de carteira estrangeiro, e o Participante não conhecer a totalidade de informações sobre o INR, o Participante pode considerar a ABR do gestor ou equivalente na sua respectiva jurisdição para formar sua avaliação de risco dos Clientes INR a ele vinculados, conforme detalhado no item 2.6 desta Orientação.

76. O monitoramento realizado pelo Participante deve ter como objeto as operações com valores mobiliários em nome de cada Cliente INR, e não do gestor estrangeiro. O resultado desse monitoramento é uma das formas de obtenção de subsídios para avaliação de risco do Cliente INR no decorrer do relacionamento, sobretudo no cenário de incompletude de informação cadastral.

2.4. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

77. O cadastro simplificado de Cliente INR pressupõe a obrigação de apresentação, pela instituição estrangeira, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu gestor ou equivalente, na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição estrangeira.

78. Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato escrito entre o Participante e a instituição estrangeira. O contrato deve atender às normas aplicáveis emitidas pelas entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, além daquelas emitidas pela entidade autorreguladora.

79. No cadastro simplificado, o Participante deve ter a prerrogativa contratual de solicitar as informações acerca do Cliente INR, conforme disposto na ICVM 617/19, à instituição estrangeira. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o Cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.

80. Não obstante, o Participante deve, adicionalmente, conduzir diligência para melhor compreensão da situação patrimonial financeira do Cliente INR e identificação de seu beneficiário final.

81. No mesmo sentido, conforme o contrato, o Participante deve requerer à instituição estrangeira que forneça as informações eventualmente exigidas no país de origem, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para identificação do Cliente INR, sendo admitida a incompletude na forma do item 2.1 desta Orientação.

82. Caso o Participante já tenha solicitado as informações exigidas pela regulamentação brasileira a uma determinada instituição estrangeira, e não as

tenha recebido, justificadamente, a diligência exigida para cadastro de um novo Cliente INR vinculado à mesma instituição estrangeira, nas mesmas circunstâncias, poderá dispensar novo pedido de informações.

83. Para isso o Participante precisará demonstrar que as circunstâncias são idênticas, e que uma nova solicitação seria ineficaz. Essa demonstração pode ocorrer, por exemplo, quando o Participante evidenciar que conhece os fluxos e as limitações de acesso a determinada informação pela instituição estrangeira, de modo que uma nova solicitação não seria útil, nem produziria resultado distinto da solicitação anterior.

84. O Participante deverá identificar, mediante questionamentos, em periodicidade compatível com o risco, conforme previsto na Política de PLDFT, eventual mudança de prática da instituição estrangeira, da legislação, ou outros eventos que possam mudar o acesso a essas informações pela instituição estrangeira.

2.5. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

85. São cenários possíveis no que se refere ao fornecimento de informações por parte da instituição estrangeira:

- a. a instituição estrangeira possui e disponibiliza ao Participante todas as informações solicitadas;
- b. a instituição estrangeira não possui todas as informações solicitadas, porque segue o preceito de *reliance*, porque adota ABR de outra entidade da cadeia de relacionamento (como de um gestor, por exemplo) até o Cliente INR

ou porque tal informação não lhe é exigida por seus reguladores na jurisdição em que atua;

c. a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, motivadamente, e

d. a instituição estrangeira possui a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, imotivadamente, ou a envia de forma parcial ou inconsistente.

86. É necessário que o Participante defina em sua metodologia de ABR o tratamento que atribuirá a cada um dos cenários acima, demonstrando o seu impacto na avaliação de riscos.

87. A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira não indicar justificativa que o Participante entenda como razoável para não enviar as informações solicitadas. O cenário em que o Participante sabe que a instituição estrangeira não fornece informações, porque não as possui, deve, por exemplo, ser avaliado como menos gravoso que um cenário em que o Participante sabe que tais informações são conhecidas pela instituição estrangeira, mas a instituição se recusa a fornecê-las injustificadamente, ou as fornece parcialmente.

2.6. CLASSIFICAÇÕES DE RISCO DE INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

88. O Participante deve conhecer a metodologia de risco adotada pela instituição estrangeira para classificar as demais entidades da cadeia de relacionamento até o Cliente INR. Todas as entidades prestadoras de serviços de valores mobiliários presentes no caminho entre a ordem emitida pelo Cliente INR (ou em seu nome), e sua execução pelo Participante compõem a cadeia de relacionamento. Assim, o Participante deverá ponderar os eventos de que venha a tomar conhecimento e que indiquem sinistralidade relevante e material relacionada a LDFT em entidade da cadeia de relacionamento.

89. É permitido ao Participante reproduzir a classificação de risco de um Cliente INR que tenha sido atribuída por instituição estrangeira, ou por outra entidade da cadeia de relacionamento, contanto que o Participante conheça a metodologia de ABR da referida instituição ou entidade, e se satisfaça de que atendam à ABR dele próprio, Participante.

90. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento se mostre incompleta em relação ao mínimo exigido pela regulamentação brasileira, como, por exemplo, não considerar alguns dos fatores de risco definidos no item 1.3 desta Orientação, caberá ao Participante complementá-la, diligenciando para suprir os requisitos mínimos faltantes.

91. O Participante também deverá avaliar os riscos inerentes à reprodução da ABR da instituição estrangeira, ou de entidade da cadeia de relacionamento, que não seja compatível com a exigida pela regulamentação brasileira.

92. Caso a ABR da instituição estrangeira ou entidade da cadeia de relacionamento não atenda, em absoluto, o mínimo exigido pela regulamentação brasileira, recomenda-se que o Participante estabeleça sua própria metodologia de ABR para avaliação e classificação dos riscos dos Clientes INR relacionados àquela instituição estrangeira, ou entidade da cadeia de relacionamento.

93. Nas hipóteses em que optar por reproduzir a classificação de risco atribuída ao Cliente INR pela instituição estrangeira, ou por entidade da cadeia de relacionamento, o Participante deverá demonstrar que conduziu as rotinas previstas no processo de “Conheça seu Cliente” segundo a classificação de risco da ABR adotada por reprodução. A reprodução da ABR não isenta o Participante

de monitorar a totalidade das operações que intermediar em nome do Cliente INR no mercado de valores mobiliários brasileiro.

94. Finalmente, é recomendável que o Participante avalie o risco da instituição estrangeira, e demais entidades da cadeia de relacionamento, sempre considerando as informações a que tiver acesso, conforme disposto no item 2.3.

2.7. IMPACTO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO GESTOR NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO CLIENTE INR

95. Quando o Participante entender que o gestor ou representante de Cliente INR apresenta risco mais elevado de LDFT, por lógica, o INR representado deverá ter sua classificação de risco influenciada em razão do risco elevado do prestador de serviço a ele ligado, exceto se o Participante entender de forma diversa, de maneira fundamentada.

96. Da mesma forma, um Cliente INR com classificação de risco elevada somente deve influenciar a classificação de risco dos demais Clientes INR ligados ao mesmo gestor se este colaborou de alguma forma com a atipicidade identificada no Cliente INR classificado com maior risco.

97. Portanto, o Participante poderá optar por classificar diferentemente os riscos atribuídos ao Cliente INR e ao gestor que o representa, conduta que não será considerada incoerente, para fins da avaliação da ABR pela BSM, conforme item 1.2.1 desta Orientação.

Anexo II

OF/BSM/DAR-3005/2020

4 de setembro de 2020

Sr. Francisco José Bastos Santos

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

Sr. Marcus Vinicius de Carvalho

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Superintendência Geral - Núcleo de PLDFT

Ref.: Consulta sobre adequação da orientação a ser divulgada aos Participantes da B3 sobre os elementos mínimos esperados pela BSM em relação à Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) e Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente (“INR”) no contexto da Instrução CVM nº 617, de 5.12.2019 (“ICVM 617/19”)

Prezados Senhores,

1. No Plano Bial SBR 2019-2020, a CVM priorizou o evento de risco 2.3²², que trata de falhas gerais no processo de gestão de risco de lavagem de dinheiro

²² Plano Bial SBR 2019-2020 - Evento de Risco 2.3: Falhas gerais no processo de gestão de risco de PLD pelos intermediários. Por ocasião da elaboração deste plano, a SMI não possuía estatísticas robustas sobre este evento de risco. A partir das inferências realizadas, a SMI considerou este evento de risco como prioritário, para o qual adotará ações de supervisão visando a mitigação do risco associado, com destaque para o cadastro simplificado de investidores não residentes, naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do investidor não residente não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro.

e financiamento ao terrorismo (“LDFT”) pelos intermediários, com destaque para o cadastro simplificado de INR, especialmente naquelas situações em que as informações necessárias ao pleno conhecimento do INR não tiverem sido supridas pelo intermediário estrangeiro. Nesse contexto, coube à BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) supervisionar os Participantes dos mercados administrados pela B3 (“Participantes”), visando averiguar o cumprimento da norma pelos participantes da B3.

2. Para cumprir esse papel, como é de conhecimento de V.Sas., decidimos emitir Orientação sobre ABR e cadastro simplificado de INR aos Participantes (“Orientação”), na forma de Nota de Orientação, sobre as diligências mínimas esperadas em relação ao cumprimento da ICVM 617/19.

3. Nesse contexto e para obter subsídios do mercado sobre os pontos principais da Orientação, o tema foi levado à Câmara Consultiva de Mercado da BSM, e a partir daí criou-se Grupo de Trabalho, com participantes do Mercado e da B3, para auxiliar a BSM na elaboração da Orientação. Nessas interações e a partir da experiência da BSM em auditorias, obtivemos importantes insumos quanto aos procedimentos e controles dos Participantes para prevenção à LDFT (“PLDFT”).

4. O objetivo dessa etapa foi permitir que a Orientação fosse elaborada pela BSM em coerência com os processos dos Participantes e com os objetivos da norma, de forma a eliminar incertezas quanto às formas consideradas adequadas para cumprimento da regulamentação de PLDFT e, com isso, conferir transparência quanto aos objetivos da supervisão dos Participantes realizada pela BSM, reduzir o custo de observância e propiciar efetividade regulatória.

5. Assim, a Orientação elaborada (Anexo I) detalha o conteúdo mínimo a ser considerado na supervisão da BSM e exemplifica ações de implementação da ABR de que trata a ICVM 617/19, consolidando as orientações da BSM em matéria de PLDFT.

6. Na Orientação, em atenção à solicitação da CVM, os conceitos de cliente e investidor, conforme definidos na ICVM 617/1923, foram tratados de forma indistinta. Neste sentido, as menções a “Cliente”, na Orientação, referem-se à pessoa natural ou jurídica, ao fundo de investimento, ao clube de investimento ou ao INR em nome do quais são efetuadas operações com valores mobiliários.

7. A unificação dos conceitos se justifica porque o Participante tem vínculo jurídico, nos termos da Instrução CVM nº 505, de 27.9.2011 (“ICVM 505/11”), com as pessoas ou entidades em nome das quais são realizadas operações com valores mobiliários. Assim, para fins da Orientação, consideramos que os gestores de recursos não são clientes do Participante, mas representantes desses clientes, pois não há vínculo jurídico a que se refere a ICVM 505/11.

8. Considerando que a ICVM 617/19 entrará em vigor em 1º de outubro de 2020 e que existe um conjunto de informações relacionadas à base de clientes do Participante que precisam ser adequadas aos requisitos da nova norma, informamos que utilizaremos, para fins de supervisão, os seguintes critérios de adequação:

²³ ICVM 617/19: **Art. 2º** Para fins da presente instrução, considera-se:[...] **V** – cliente: investidor que mantém relacionamento comercial direto com as pessoas mencionadas no art. 3º desta Instrução; [...] **X** – investidor: pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários;

- i. Para fins de adequação cadastral:
 - a. Clientes de menor risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos fixado no art. 4º, inciso III da ICVM 617/19, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral;
 - b. Clientes de maior risco, conforme classificação do Participante: deverão ter seus cadastros adequados, de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT, observado o período máximo de renovação de 24 (vinte e quatro) meses previsto na ICVM 301/99²⁴, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral;
- ii. Para fins de classificação de risco, o Participante deverá classificar o risco do cliente, produtos, serviços e canais de distribuição, como determinado pelo art. 5º, inciso II da ICVM 617/19, com base nas informações existentes, observado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada em vigor da ICVM 617/19.

9. Informamos que o cronograma de adaptação será acompanhado pela BSM e, para isso, os Participantes deverão encaminhar à BSM, até a data de entrada em vigor da ICVM 617/19, o cronograma de adequação estabelecido, nos termos do parágrafo anterior.

²⁴ Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos. § 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses

10. Diante do exposto, consultamos se: (i) o conteúdo da Orientação (Anexo I) está de acordo com a ICVM 617/19; e (ii) a CVM concorda com o cronograma de adaptação apresentado pela BSM e que será utilizado na supervisão que avaliará a conformidade da implantação da ICVM 617/19 nos Participantes.

11. Informamos que logo após a publicação da Orientação, a BSM apresentará a V.Sas. a agenda de supervisão dos Participantes, tendo em vista o disposto na ICVM 617/19. Para isso, levará em consideração as informações obtidas junto aos Participantes quanto à implantação dos processos e controles para atendimento da ICVM 617/19.

12. Por fim, ressaltamos que a BSM publicará, conjuntamente com a Orientação, o presente ofício e a respectiva resposta da CVM.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

O Anexo I do OF/BSM/DAR-3005/2020 corresponde ao Anexo I (Orientação ao Mercado) deste Comunicado Externo 04/2020

Anexo III

Resposta da CVM ao Ofício OF/BSM/DAR-3005/2020, enviada à BSM por meio do Ofício 94/2020/CVM/SMI, de 18/09/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 94/2020/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

À

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

A/C Sr. MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES

Diretor de Autorregulação

Rua Líbero Badaró, 471 - 3º andar - Centro

São Paulo – SP

01009-000

(11) 2565-6155 / 2565-6144

marcos.torres@bsmsupervisao.com.br

atendimento.reguladores@bsmsupervisao.com.br

Assunto: Consulta sobre a adequação de Orientação ao Mercado no contexto da ICVM 617

OF/BSM/DAR-3005/2020, de 4 de setembro de 2020

Prezado Diretor,

1. Fazemos referência à consulta trazida pela BSM Supervisão de Mercados ('BSM'), por meio do OF/BSM/DAR-3005/2020, acompanhado do Anexo I - Orientação ao Mercado, acerca da adequação da referida Orientação a ser divulgada aos Participantes da B3 sobre os elementos mínimos esperados pela BSM em relação à Abordagem Baseada em Risco ('ABR') e Cadastro Simplificado de Investidor Não Residente ('INR') no contexto da Instrução CVM nº 617/19 ('ICVM 617)', que entrará em vigor em 01/10/2020, revogando a Instrução CVM nº 301/99 (ICVM 301).

2. De plano, elencamos os pontos mais relevantes trazidos no bojo da mencionada Orientação.

Classificação de risco

3. O Participante deverá classificar o risco do cliente, produtos, serviços e canais de distribuição, como determinado pelo art. 5º, II, da ICVM 617, com base nas informações existentes, observado o prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor da ICVM 617.

Adequação cadastral

4. Os cadastros dos clientes de menor risco, conforme classificação do Participante, deverão ser adequados de acordo com a periodicidade determinada na Política de PLDFT do Participante, observado o prazo fixados no art. 4º, III, da ICVM 617, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

5. Já os cadastros dos clientes de maior risco, também conforme classificação do Participante, deverão ser adequados de acordo com a periodicidade determinada na mesma Política de PLDFT, observado, no entanto, o período máximo de renovação de 24 meses, previsto na ICVM 301, contados a partir da data do cadastro ou da última atualização cadastral.

Gestores

6. Gestores de recursos não são clientes do Participante, mas representantes desses clientes, pois não há vínculo jurídico a que se refere a Instrução CVM nº CVM 505/11.

Prazo para finalização de análises de alertas gerados

7. A conclusão das análises a serem realizadas pelo Participante a partir de alertas gerados pelo seu sistema de monitoramento, previsto no art. 21 da ICVM 617, deve atender o prazo máximo de 45 dias da data da geração do alerta, o que consideramos razoável no atendimento ao critério de tempestividade,

Fornecimento de informações de INR por parte da instituição estrangeira

8. O Participante deve definir em sua metodologia de ABR o tratamento que atribuirá a cada um dos cenários no que se refere à completude e qualidade do fornecimento de informações de INR por parte da instituição estrangeira.

9. Essa definição deve tratar desde um cenário mais positivo, no qual a instituição estrangeira disponibiliza ao Participante todas as informações solicitadas, até um cenário mais pessimista, como a situação de a instituição estrangeira possuir a informação solicitada, mas não a envia ao Participante, imotivadamente, ou a envia de forma parcial ou inconsistente.

10. Em suma, entendemos que a presente Orientação proposta pela BSM está alinhada à ICVM 617.

11. E destacamos que, sobre o estoque cadastral, os dados dos investidores que foram coletados de acordo com as regras previstas na ICVM 301 são suficientes para os relacionamentos iniciados até 30/09/2020, uma vez que

tenham atendido aos requisitos da norma até então em vigor.

12. Por fim, aguardamos por parte da BSM a programação de supervisão dos Participantes, tendo em vista a entrada em vigor da nova norma e considerando a implantação dos processos e controles para atendimento da ICVM 617 pelos Participantes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/09/2020, às 20:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1101026** e o código CRC **5039E368**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1101026** and the "Código CRC" **5039E368**.*

Referência: Processo nº 19957.000718/2020-87

Documento SEI nº 1101026